



**TC 020.525/2013-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Fundação Nacional de Saúde-Funasa e Prefeitura Municipal de Crateús/CE

**Responsáveis:** Paulo Nazareno Soares Rosa (CPF 056.424.773-16) e Karatius Construções Serviços e Transportes Ltda. (CNPJ 04.624.085/0001-30)

**Procurador:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenadoria Regional da Fundação Nacional de Saúde, em desfavor de Paulo Nazareno Soares Rosa, na condição de Prefeito Municipal de Crateús/CE (gestão 2001-2004), em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados ao município por força do Convênio 356/2001, Siafi 426388, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, que teve por objetivo a “execução de Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas”, conforme o estabelecido no Plano de Trabalho (peça 1, p. 7-17).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio (peça 1, p. 67-81) a concedente participaria com recursos da ordem de R\$ 540.000,00, enquanto que cláusula quarta previa que conveniente participaria com recursos no valor R\$ 60.000,00, que corresponderiam à contrapartida.

3. Do valor total do convênio foram repassadas duas parcelas mediante as ordens bancárias 2001OB010229 e 2002OB001177 (peça 1, p. 121 e 129), nos valores de R\$ 180.000,00 cada uma, perfazendo o total de R\$ 360.000,00, conforme tabela abaixo:

Ordem Bancária	Data	Valor	Crédito em conta (peça 19)
2001OB010229	27/12/2001	180.000,00	3/1/2002 (p. 4)
2002OB001177	5/2/2002	180.000,00	8/2/2002 (p. 5)

4. O ajuste vigeu no período de 17/12/2001 a 14/2/2003, acrescido de 60 dias para apresentação da prestação de contas, conforme a cláusula nona do ajuste, alterado pelos termos aditivos 401/2003 (peça 1, p. 141), 563/2003 (peça 1, p. 153), 667/2004 (peça 1, p. 187), 1066/2005 (peça 1, p. 207), 2097 (peça 1, p. 231), tendo em vista o atraso na liberação de recursos. O 6º termo aditivo foi celebrado visando modificar a previsão original dos recursos conforme Plano de Trabalho- Anexo VI (peça 1, p. 255, que previa recursos no valor de R\$ 540.000,00, sendo o valor de 360.000,00 no exercício financeiro de 2001 e o valor de R\$ 180.000,00 no exercício financeiro de 2006) (peça 1, p. 175-177). Novamente por atraso na liberação de recursos foram emitidos novos termos aditivos, a saber: 3084/2007, 3369/2008, 2819/2009, 303/2010 e 2958/2010 (peça 1, p. 283, 313, 325, 343, 379). Conforme esses termos aditivos a vigência final do convênio ficou estabelecida para 11/2/2011, devendo a prestação de contas final ser encaminhada após o encerramento.

5. É oportuno ressaltar que o período de vigência do acordo se estendeu nas gestões (2001-2004, 2005-2008 e 2009-2012), tendo como prefeitos os Srs. Paulo Nazareno Soares Rosa, José Almir Claudino Sales e Carlos Felipe Saraiva Bezerra, respectivamente.

6. O Município de Crateús/CE recebeu duas parcelas de recursos no valor de R\$ 180.000,00 cada uma, perfazendo o total de R\$ 360.000,00 do montante conveniado (R\$540.000,00), que foram liberados e geridos pelo gestor à época Sr. Paulo Nazareno Soares Rosa (2001-2004).

7. O restante (R\$180.000,00) não foi liberado, embora o ex-prefeito Carlos Felipe Saraiva Bezerra (gestão 2009-2012) tenha solicitado nova prorrogação de prazo de vigência, que não foi atendida pela Superintendência Estadual da Funasa, conforme o Ofício 380/2011 (peça 2, p. 12), comunicando da inviabilidade da liberação da última parcela restante por se tratar de orçamento de 2001.

8. A prestação de contas parcial foi apresentada em 2002 (peça 2, p. 18-30), incluindo despesas no valor de R\$ 327.024,00, porém só comprovando execução de R\$ 144.950,96, correspondente ao percentual de 39,80%, conforme o parecer técnico presente na peça 2, p. 38-40. Conforme esse parecer, a prestação de contas final deveria ser apresentada até 12/4/2011, na oportunidade do encerramento do convênio.

9. O Parecer Técnico - DIESP (peça 2, p. 38) aprovou a prestação de contas parcial em virtude de o convênio encontrar-se em vigência à época, assim como o Parecer 257/2002 (peça 2, p. 74-76), opinou pela aprovação das contas.

10. No período de 8 a 10/9/2010, foi realizada visita técnica no objeto pactuado no convênio, sendo expedido o Relatório 03, de 13/10/2010 (peça 2, p. 122-124). Foi constatado que do total previsto no Plano de Trabalho, 38 reconstruções de residências estavam em fase de conclusão; 12 reconstruções estavam apenas iniciadas e restavam 42 reconstruções a serem iniciadas. Os itens dos serviços que foram executados encontravam-se em desacordo com o projeto técnico aprovado pela Funasa, conforme se especifica no trecho transcrito abaixo:

- a) as cintas inferiores de concreto não foram feitas;
- b) os pilares de concreto das áreas de serviço, que deveriam ser construídos de concreto armado, foram feitos em tijolos cerâmicos;
- c) os rebocos das paredes foram executados em desacordo com as especificações técnicas e os chapiscos não foram feitos;
- d) as esquadrias de madeiras (porta, janelas e forramentos) não foram pintadas com tintas a óleo, conforme especificações técnicas do projeto aprovado;
- e) as paredes não foram pintadas, conforme especificações técnicas;
- f) os tanques de lavar roupa não foram instalados;
- g) quanto ao item 10 (DIVERSOS), não foram executados os seguintes serviços:
  - os reservatórios de água não foram instalados;
  - os ralos sifonados não foram instalados;
  - os vasos sanitários não foram instalados;
  - as fossas absorventes não foram construídas;
  - os fogões à lenha não foram construídos;
  - as calçadas de contorno não foram construídas.

11. Ressalte-se que a Funasa comunicou que as reconstruções em fase de conclusão e aquelas apenas iniciadas só poderiam ser consideradas como concluídas após a solução de todas as pendências supramencionadas.

12. Foi emitido Parecer financeiro 33/2011 (peça 3, p. 91-95), tratando de reanálise de prestação de contas, procedida com base no Relatório de Visita Técnica 3/2011 - DIESP (peça 2, p. 122-124), que afirma: “não houve percentual atingido em relação ao objeto pactuado e que o objetivo do convênio em apreço não foi atingido”.

13. Em 9/2/2011, foi expedido Ofício 272/2001 (peça 3, p. 115-117), informando que a conclusão da análise da prestação de contas parcial, relativa ao convênio em apreço, estaria condicionada ao atendimento das irregularidades/impropriedades apontadas conforme a transcrição abaixo:

1. Não aprovação do objetivo do convênio pela área técnica, conforme Relatório de visita Técnica n. 3 (anexo), o ex-gestor deverá realizar a obra correspondente a estas parcelas e solicitar nova visita técnica ou devolução do valor executado devidamente atualizado conforme demonstrativo de débito anexo;

Caso haja a execução da obra correspondente ao valor recebido e gasto, o ex-gestor deverá ainda sanar as pendências abaixo relacionadas:

2. Não aplicação do recurso no mercado financeiro; o valor será calculado por meio do Extrato Simulado de Poupança (ESP) e atualizado por meio do demonstrativo de débito (anexo), e deverá ser devolvido para Conta Única do Tesouro Nacional;

3. Não disponibilização da contrapartida pactuada na mesma proporção do valor da Funasa, já foi disponibilizado 66,66% do valor pactuado da Funasa, portanto a conveniente deveria disponibilizar a contrapartida na mesma proporção; o ex-gestor deverá disponibilizar na Conta Única do Tesouro Nacional o valor de R\$ 32.465,73 devidamente atualizado por meio do demonstrativo de débito (anexo);

4. Ausência das cópias das notas fiscais de serviços, referente às despesas apresentadas na relação de pagamentos; o ex-gestor deverá encaminhar cópias devidamente certificadas e identificadas com o número do convênio;

5. Ausência das cópias das guias de recolhimento dos impostos retidos na fonte, bem como seus comprovantes de pagamento; o ex-gestor deverá encaminhar cópias dos mesmos;

6. Ausência da cópia do Termo de homologação e adjudicação da licitação; o ex-gestor deverá encaminhar cópias dos mesmos;

7. Ausência da cópia do Termo de contrato e seus aditivos entre a Prefeitura e a empresa ganhadora do certame licitatório; o ex-gestor deverá encaminhar cópias dos mesmos;

14. Tendo em vista as irregularidades constatadas acima, foi emitido o Ofício 563/2011/EQUIPE DE CONVÊNIOS/CORE-CE (peça 3, p. 119), dirigido ao Prefeito à época Sr. Carlos Felipe Saraiva Bezerra, solicitando sanar as irregularidades e a devolução do saldo existente na conta específica do convênio, conta corrente 8.872-2, Ag. 237-2 Banco do Brasil, que, conforme extrato do dia 19/7/2002, era de R\$ 32.976,02.

15. O responsável não apresentou resposta. O prefeito sucessor encaminhou o Ofício 153/2011 (peça 3, p. 121), informando que, quando assumiu a prefeitura, em 1/1/2009, a conta acima citada já se encontrava zerada, a última movimentação tendo ocorrido em 11/12/2008, conforme os extratos bancários (peça 3, p.123-131), informando ainda do encaminhamento de Ação de Ressarcimento de Recursos Públicos com Pedido de Liminar Cumulada com Perdas e Danos impetrada contra o Sr. Paulo Nazareno Soares Rosa, ex-prefeito municipal na gestão 2001-2004 (peça 3, p. 63-81).

16. Consta na Nota Técnica 988/DSSAU/DS/SFC/CGU-PR, de 11/4/2012011 (peça 3, p. 165-171), elaborada pela CGU quando da realização do seu 33º Sorteio Público, que as moradias estavam construídas parcialmente ou fora das especificações técnicas. Ao final, foi feita recomendação de diligenciar o conveniente para que fossem solucionados os problemas relativos à paralisação dos serviços, tendo como objetivo o reinício e conclusão do empreendimento, exigindo ainda, se for o caso, a devolução dos recursos recebidos mediante transferência e não aplicados no objeto do convênio, devidamente atualizados, sob pena de instauração do devido processo de TCE. Comunicação com esse objetivo foi encaminhada ao responsável, em 7/6/2011 (peça 4, p. 8), novamente não havendo resposta. Na peça 3, p. 166-167 foram listadas as irregularidades constatadas, onde se destacam:

(...) em todas as casas visitadas:

- Fossa séptica construída com capacidade de aproximadamente 1 m<sup>3</sup>, enquanto o projeto prevê mínimo de 2m<sup>3</sup>;
- O traço da argamassa utilizado no reboco das paredes está abaixo da qualidade exigida nas especificações técnicas;
- As cintas superiores não foram construídas e as inferiores foram construídas com tijolo furado, enquanto as especificações técnicas preveem concreto armado;
- Portas e janelas de péssima qualidade;
- Os dois pilares da área de serviço da casa foram construídos com tijolo furado, enquanto as especificações técnicas preveem a utilização de concreto armado;
- As paredes não receberam chapisco; e
- Não foi construído o fogão à lenha;

17. Em 6/6/2011, o Serviço de Convênios emitiu novo Parecer Financeiro 129/2011 (peça 3. p. 209-211) não aprovando a prestação de contas no valor de R\$ 360.000,00 e sugerindo a instauração imediata da Tomada de Contas Especial em desfavor do responsável à época pela gestão dos recursos, Sr. Paulo Nazareno Soares Rosa. Por meio do Ofício 779/2011, de 7/6/2011 (peça 4, p. 8), o responsável foi informado de que a conclusão da reanálise da prestação de contas parcial fora pela não aprovação, no valor de R\$ 360.000,00.

### **EXAME TÉCNICO**

18. A instrução da peça 5, realizada nesta Unidade Técnica, teve como proposta de encaminhamento a realização de diligências à Prefeitura de Crateús/CE para solicitar cópia do contrato de prestação de serviço celebrado com a empresa vencedora da licitação para a execução das obras objeto do Convênio 356/2001, Siafi 426388, e ao Banco do Brasil para solicitar os extratos bancário da conta específica do ajuste.

19. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio dos Ofícios 2067/2013-TCU/SECEX-CE (peça 7), datado de 7/11/2013 e Ofício 2066/2013 (peça 9) ao Banco do Brasil e à Prefeitura em apreço, apresentaram as informações e/ou esclarecimentos, constantes das peças 10, 12 e 13.

20. Conforme o Despacho da peça 16, foi realizada nova diligência ao Banco do Brasil S/A proposta na instrução da peça 15. Por intermédio do Ofício 1424/2014-TCU TCU/SECEX-CE, de 23/6/2015 (peça 17), informamos o n. da conta específica do convênio e respectiva Agência, sendo atendida tempestivamente por meio do expediente da peça 19, com todos os extratos bancários solicitados.

21. Convém informar que o Banco do Brasil informou, ao responder a diligência supra, que a agência e conta informada no expediente estavam incorretas, necessitando, portanto, de correção para que pudesse atender a demanda. Assim, novamente encaminhou-se o Ofício 1424/2014 (peça 27) que foi prontamente atendido conforme expediente da peça 19.

22. A Prefeitura Municipal de Crateús/CE encaminhou todo o processo de licitação, no qual sagrou-se vencedora a empresa Karatius Construções Serviços e Transporte Ltda. (peça 13), bem como o Contrato firmado com respectiva empresa e respectivos termos aditivos.

23. Nesta Secretaria, após os atendimentos das diligências enviadas, foi realizada a proposta de citação aos responsáveis, conforme a instrução da peça 24.

24. No processo sob análise, a vigência do convênio abrangeu a gestão de três prefeitos. A responsabilidade pela apresentação da prestação de contas deveria ser do Sr. Carlos Felipe Saraiva Beserra, tendo em vista que o término do ajuste se deu em 11/2/2011. Entretanto, ele apresentou justificativas, por meio do Ofício 153/2011 (peça 3, p. 121), informando que assumiu a prefeitura

em 1/1/2009, oportunidade em que a conta do convênio já se encontrava zerada, conforme comprovado através de extratos bancários (peça 3, p. 123-131), informando, ainda, do encaminhamento de Ação de Ressarcimento de Recursos com Pedido de Liminar Cumulada com Perdas e Danos impetrada contra o Sr. Paulo Nazareno Soares Rosa (peça 3, p. 63-81).

25. O ex-prefeito José Almir Claudino Sales, que assumiu a prefeitura para o período 2005-2008, não se manifestou nos autos nem devolveu o saldo de R\$ 1.355,68, que permaneceu na conta específica do ajuste. Em 11/12/2008, transferiu o saldo existente na conta do convênio para a conta da prefeitura e não tomou as devidas medidas judiciais legais visando ao resguardo do patrimônio público, com a instauração da competente tomada de contas especial, sob pena de corresponsabilidade, conforme a Súmula 230 da Jurisprudência do TCU.

26. Por isso foram chamados a compor o polo passivo dos autos o Sr. José Almir Claudino Sales, ex-prefeito Municipal de Crateús/CE, no período de 2005-2008, assim como a empresa Karatius Construções Serviços e Transportes Ltda., contratada para a execução das obras objeto do convênio, que recebeu indevidamente o recurso federal repassado ao município, uma vez que os serviços que deveriam ser custeados por esses recursos restaram inacabados ou não executados.

27. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 26), foi promovida a citação dos Srs. Paulo Nazareno Soares Rosa, José Almir Claudino Sales e da empresa Karatius Construções Serviços e Transportes Ltda., mediante os Ofícios 186/2015, 184/2015 e 185/2015 (peça 27, 28 e 29), datados 5/2/2015, respectivamente.

28. O José Almir Claudino Sales tomou ciência do ofício que lhe foi remetido em 7/3/2015 (peça 31) e apresentou tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 33.

29. O responsável foi ouvido em decorrência da seguinte irregularidade:

Ocorrência: falta de adoção das medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, com a instauração da competente tomada de contas especial (Súmula 230 da Jurisprudência do TCU), considerando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Funasa à Prefeitura de Crateús/CE por meio do Convênio 356/2001 (Siafi 426388), tendo por objeto a execução de Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas no município, em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados no convênio considerando que, do total de 92 unidades habitacionais cuja reconstrução foi prevista no Plano de Trabalho, 50 não foram concluídas e 42 não foram sequer iniciadas no período de vigência do convênio, sendo que os serviços executados encontram-se em desacordo com o projeto técnico aprovado pela Funasa, segundo as seguintes irregularidades:

- apontadas no Relatório de Visita Técnica 03, de 13/10/2011, da Divisão de Engenharia de Saúde Pública (Diesp), da Funasa:

1 - As cintas inferiores de concreto não foram feitas;

2 - Os pilares de concreto das áreas de serviço, que deveriam ser construídos de concreto armado, foram feitos em tijolos cerâmicos;

3 - Os rebocos das paredes foram executados em desacordo com as especificações técnicas e os chapiscos não foram feitos;

4 - As esquadrias de madeiras (porta, janelas e forramentos) não foram pintadas com tintas a óleo, conforme especificações técnicas do projeto aprovado;

5 - As paredes não foram pintadas, conforme especificações técnicas;

6 - Os tanques de lavar roupa não foram instalados;

7 - Quanto ao item 10 (DIVERSOS), não foram executados os seguintes serviços:

- Os reservatórios de água não foram instalados;

- Os ralos sifonados não foram instalados;
- Os vasos sanitários não foram instalados;
- As fossas absorventes não foram construídas;
- Os fogões à lenha não foram construídos;
- As calçadas de contorno não foram construídas.

- apontadas na Nota Técnica 988/DSSAU/DS/SFC/CGU-PR, de 11/4/2012011, elaborada pela Controladoria Geral da união:

(...) em todas as casas visitadas:

- Fossa séptica construída com capacidade de aproximadamente 1 m<sup>3</sup>, enquanto o projeto prevê mínimo de 2m<sup>3</sup>;
- O traço da argamassa utilizado no reboco das paredes está abaixo da qualidade exigida nas especificações técnicas;
- As cintas superiores não foram construídas e as inferiores foram construídas com tijolo furado, enquanto as especificações técnicas preveem concreto armado;
- Portas e janelas de péssima qualidade;
- Os dois pilares da área de serviço da casa foram construídos com tijolo furado, enquanto as especificações técnicas preveem a utilização de concreto armado;
- As paredes não receberam chapisco; e
- Não foi construído o fogão à lenha;

30. Em atendimento ao Ofício – Citação supramencionado, o responsável José Almir Claudino Sales, ex-prefeito de Crateús/CE (Gestão 2005-2008), por meio do seu representante legal encaminhou suas alegações de defesa (peça 33), contendo em síntese, os seguintes argumentos:

31. Após produzir um longo relato sobre o convênio, quis legitimar sua defesa baseando-se no fato de o convênio ter vigiado até 2011, na gestão do prefeito à época Carlos Felipe Saraiva Beserra;

32. Afirmou que não teria gerido os recursos objetos do convênio, haja vista que o município de Crateús/CE encontrava-se totalmente inadimplente por força de vários convênios celebrados entre a Fundação Nacional de Saúde e o município, representado pelo Sr. Paulo Nazareno Soares Rosa.

33. Argumentou que que não há que se atribuir responsabilidade solidária do defendente; pelo contrário, objetivando retirar o município do cadastro negativo dos sistemas protetivos de crédito, ingressou com várias ações de ressarcimento contra o ex-prefeito Paulo Nazareno Soares Rosa para resguardar o município.

34. Afirmou que, embora não tenha sido instaurada tomadas de contas especial, o requerente tomou providências mais vantajosas contra o ex-gestor, visto que no âmbito da justiça local de Crateús/CE tramita mais de 20 ações envolvendo o município e o ex-prefeito, objetivando o ressarcimento ao erário público de recursos oriundos da Funasa e que teriam sido interpostas na gestão do requerente.

35. Em relação ao saldo existente em dezembro de 2008, afirmou que o valor do saldo do convênio transferido para gestão do defendente teria sido transferido sem a anuência do requerido, pois sequer sabia da existência de saldo, tratando-se, portanto, de mero expediente da instituição financeira.

36. Citou jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdão 2.063/2010-1ª Câmara e 3.704/2010 – 2ª Câmara, que apontam no sentido de que somente é cabível a responsabilização solidária do prefeito sucessor quando o prazo para apresentar contas recair no período de sua gestão.

37. Reproduziu, ainda, entendimento da Súmula 230 do TCU, conforme voto condutor do Acórdão 4.397/2009 – 1ª Câmara:

De fato, acerca da aplicação do entendimento enunciado da Súmula de Jurisprudência 230 do TCU, o juízo deste Tribunal tem sido no sentido de que a responsabilização solidária do prefeito sucessor somente é possível quando o prazo para prestação de contas dos recursos recebidos por seu antecessor adentrar o interregno temporal de sua gestão.

38. Assim, observando a jurisprudência deste Tribunal, não deve prosperar a aplicação de nenhuma penalidade ao defêdente, pois a responsabilização solidária só é pertinente quando o prazo de prestar contas recair no período de gestão.

39. Ao final, requer que esta Egrégia Corte de Contas reconsidere a decisão que imputa ao requerido José Almir Claudino Sales a responsabilidade solidária com o ex-gestor Paulo Nazareno Soares Rosa, haja vista não ter contribuído pela má gestão dos recursos oriundo da Funasa, pois não gerenciou tais recursos.

40. Aduz, caso haja entendimento diverso deste Tribunal, que sua responsabilidade solidária seja pelo valor transferido para sua gestão, correspondente a R\$ 1.355,68.

#### **Análise**

41. Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão às alegações de defesa apresentadas pelo sr. José Almir Claudino Sales, ex-prefeito de Crateús/CE. Deve-se observar que o convênio em tela esteve vigente durante todo o mandato do responsável, devido às sucessivas prorrogações “Ex-Ofício”, tendo em vista o atraso na liberação dos recursos (item 4 desta instrução).

42. Tais prorrogações estão consubstanciadas no interesse do término da obra, por parte do órgão repassador, alheias, portanto, à vontade do ex-prefeito.

43. Por consequência, não foram repassados qualquer recurso federal para o município por ocasião da gestão do requerido: foi transferido apenas um saldo de convênio no valor de R\$ 1.355,68, que, conforme afirma, foi transferido para a conta da prefeitura sem a sua anuência. Deste modo, não tinha como adotar qualquer medida visando a retomada das obras.

44. As irregularidades não foram detectadas por falta de continuidade na execução do objeto conveniado, pois todas ocorreram na gestão do Sr. Paulo Nazareno Soares Rosa quando ainda ocupava o cargo de Prefeito de Crateús, no período de 2001 a 2004.

45. O Sr. José Almir Claudino Sales durante sua gestão não recebeu qualquer comunicação da Funasa, portanto, não teve oportunidade de exercer ampla defesa, direito que é assegurado a todos em todas as fases e instâncias do processo.

46. Todas as comunicações da Funasa no sentido de reaver a quantia repassada foram dirigidas aos Srs. Paulo Nazareno Soares Rosa e Carlos Felipe Saraiva Beserra.

47. Verifica-se da instrução da peça 24 que o ex-prefeito José Almir Claudino Sales, gestão 2005-2008, foi chamado a compor o polo passivo dos autos porque não se manifestou nos autos, nem devolveu o saldo de R\$ 1.355,68, e não tomou as devidas medidas judiciais legais visando ao resguardo do patrimônio público, com a instauração da competente tomada de contas especial, sob pena de corresponsabilidade, conforme a Súmula 230 da Jurisprudência do TCU.

48. É certo que o ex-prefeito Sr. José Almir Claudino Sales não tomou qualquer medida judicial visando ao resguardo do patrimônio público; adotou esta medida em relação a vários outros convênios da Funasa, conforme se verifica da documentação acostada na peça 33, p. 9-44.

49. Assim, observando a jurisprudência deste Tribunal, não deve prosperar a aplicação de nenhuma penalidade ao defêdente, pois a responsabilização solidária só é pertinente quando o prazo de prestar contas recaí no período de gestão do sucessor.

50. Esse entendimento quanto à abrangência da Súmula 230/TCU está em consonância com os recentes julgados deste Tribunal sobre a matéria, *ex vi* dos Acórdãos 7.347/2010-TCU-1ª Câmara e 566/2011-TCU-2ª Câmara. Deste último, extraem-se excertos para demonstrar a posição desta Corte, *verbis*:

Em regra, a aplicação do entendimento enunciado na Súmula TCU nº 230 atinge o prefeito sucessor apenas nos casos em que o prazo para prestação de contas dos recursos recebidos por seu antecessor adentrar o interregno temporal de sua gestão.

51. Dessa forma, considera-se adequada atribuição de responsabilidade exclusivamente ao ex-prefeito em solidariedade com a empresa, não cabendo especificamente neste caso aplicação da Súmula 230 deste Tribunal, com vistas a alcançar o prefeito sucessor (gestão 2005-2008).

52. No que concerne ao valor de R\$ 1.355,68, referente a saldo do convênio repassado para a gestão do sucessor (2005-2008) e não devolvida ao Tesouro Nacional, como determina a IN 1/1997 em virtude de o convênio ainda se encontrar em vigência no final do mandato do Sr. José Almir Claudino Sales, foi transferida para a conta da prefeitura em 11/12/2008, conforme extratos bancários à peça 19, p. 12. Assim, o município seria o responsável pela devolução desse valor.

53. Que esse valor seja deduzido da condenação dos responsáveis, bem com seja determinado ao Município de Crateús/CE que comprove a sua restituição à FUNASA.

54. O Sr. Paulo Nazareno Soares Rosa foi citado no endereço constante da base de dados da Receita Federal (peça 22), tendo o responsável tomado conhecimento, conforme atesta o AR da peça 30, embora não tenha se manifestado nos presentes autos, sendo considerado revel nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

55. A empresa Karatius Construções Serviços e Transporte Ltda. foi citada no endereço constante da base de dados da Receita Federal (peças 23 e 27), porém o expediente retornou dos correios com a informação “não existe o número” (peça 32).

56. Posteriormente, ainda na intenção de localizar a empresa, foi enviado o ofício 553/20125-TCU/SECEX/CE (peça 35), porém o expediente retornou dos correios com a informação “de não procurado”, conforme AR da peça 36.

57. Conforme certidão que compõe a peça 37, foram realizadas pesquisa nesta Secretaria com o intuito de localizar novos endereços para a empresa Karatius Construções Serviços e Transporte Ltda., sendo encontrados outros endereços na base de dados do Sistema CPF do quadro societário (peça 38).

58. Assim, foram realizadas novas citações conforme os Ofícios 1225/2015-TCU/SECEX/CE e 1226/2015 (peças 39 e 40), sendo devolvidas pelos correios, conforme AR's de peças 41-42, sendo ilegível as razões da devolução.

59. Tendo em vista os insucessos de citação por ofícios nos endereços constantes das bases de dados de órgãos públicos, foi feita, em 10/8/2015, a publicação no Diário Oficial da União do Edital 110/2015, de citação da empresa Karatius Construções Serviços e Transporte Ltda. (peças 43 e 44).

60. Permaneceram silentes os responsáveis a seguir: Sr. Paulo Nazareno Soares Rosa e empresa Karatius Construções Serviços e Transporte Ltda., tendo ficado caracterizada a revelia prevista do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, com imputação de débito solidariamente aos responsáveis.

61. Insta esclarecer, ademais, que as contra-razões apresentadas pelo Sr. José Almir Claudino Sales poderiam, em tese, nos termos dos arts. 161 e 281 do RI/TCU, aproveitar aos responsáveis revéis, tendo em vista que as irregularidades referem-se basicamente, aos mesmos

fatos. Não obstante, diante da análise das alegações do Sr. José Almir Claudino Sales, conclui-se que não trouxeram quaisquer elementos que pudessem beneficiar os responsáveis revéis.

## CONCLUSÃO

62. Diante da revelia do Sr. Paulo Nazareno Soares Rosa e da empresa Karatius Construções Serviços e Transporte Ltda. e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as contas do ex-Prefeito em tela sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como, lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

63. Em face da análise promovida nos itens 41 a 52, propõe-se acolher integralmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Almir Claudino Sales, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas, bem como excluí-lo da relação processual destes autos, com fundamento no disposto no art. 212 do Regimento do TCU.

64. Que seja determinado ao Município de Crateús/CE que comprove a restituição do saldo do Convênio 356/2001 (SIAFI 426388), firmado com a Fundação Nacional de Saúde-Funasa, ou que providencie a restituição do valor R\$ 1.355,68, a contar de 11/12/2008

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

65. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) acatar as alegações de defesa do Sr. José Almir Claudino Sales, ex-Prefeito Municipal de Crateús/CE na gestão de 2005-2008;

b) considerar revéis para todos os efeitos os responsáveis, Sr. Paulo Nazareno Soares Rosa (CPF 026.424.773-15) e a empresa Karatius Construções Serviços e Transportes Ltda. (CNPJ 04.624.085/0001-30), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Paulo Nazareno Soares Rosa (CPF 056.424.773-15) na condição Prefeito Municipal de Crateús/CE, nas gestões 2001 a 2004 e condená-lo, em solidariedade, com empresa Karatius Construções Serviços e Transportes Ltda. (CNPJ 04.624.085/0001-30), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
180.000,00	3/1/2002
180.000,00	8/2/2002

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, se requerido, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior,



para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) determinar à Prefeitura Municipal de Crateús/CE que comprove a restituição do saldo do Convênio 356/2001 (SIAFI 426388), à Fundação Nacional de Saúde-Funasa.

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

Secex/CE 1ª DT, em 2/3/2016.

*(Assinado eletronicamente)*

Gerarda Farias Rosa

AUFC – Mat. 480-4